

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

FONE/FAX 044 3575 1222

CEP 87.320-000

RONCADOR

PARANÁ

CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 27/2016– GAB

Roncador – PR, 04 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, definir as Obrigações de Pequeno Valor, atendendo ao disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Esmael Veloso dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ: 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 5/2016.

SÚMULA: Define Obrigação de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

A Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, Prefeita do Município de Roncador: faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador aprovou, e eu, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao montante de **RS5.189,92** (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos);

§2º - Os valores serão reajustados para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de previdência social;

§3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório;

§4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º, do art. 100 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ: 75.371.401/0001-57

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 04 de março de 2016.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ: 75.371.401/0001-57

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 5/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, definir as Obrigações de Pequeno Valor, atendendo ao disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Tal procedimento é necessário já que o art. 100, §4º da Constituição Federal estabelece um valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, para os municípios expedirem Requisição de Pequeno Valor (RPV). Hoje o maior valor de contribuição da previdência social corresponde a R\$ 5.189,92 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme determinado pela **Portaria Interministerial nº 1, de 8 de janeiro de 2016** (cópia anexa).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, IV veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que motivou a transformação do valor mínimo a ser fixado no patamar fixado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social relativo ao teto de benefícios pagos no Regime Geral, como o valor máximo utilizado para pagamento de RPV.

Desta forma, a Administração Municipal está definindo a obrigação de pequeno valor, em conformidade com o §4º¹, do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009).

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público.

Desta forma o município necessita da aprovação em **regime de urgência** da referida lei, nos termos do art. 164, do Regimento Interno Dessa Casa².

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 04 de março de 2016.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

¹CF/88.

Art. 100 (...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o **mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.** (grifou-se).

² Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.



Art. 2º Os responsáveis pelas Unidades Administrativas de Serviços Gerais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão encaminhar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio eletrônico, até 15 de janeiro de 2016, relatório de despesas e de redução de gastos, na forma do modelo disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso da competência delegada pela Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, considerando o disposto no Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, e na Portaria MP nº 403, de 13 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir o ciclo 2016 de concorrência às vagas para percepção da Gratificação de Qualificação - GQ devida aos titulares da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS.

Art. 2º Será destinado o quantitativo máximo de 361 (trezentos e sessenta e uma) vagas, observando os limites:

I - A GQ de Nível I terá 218 (duzentos e dezoito) vagas para AIE e 22 (vinte e duas) vagas para EIS; e

II - A GQ de Nível II terá 110 (cento e dez) vagas para AIE e 11 (onze) vagas para EIS.

Art. 3º O ciclo 2016 terá início com a publicação deste Ato e seguirá os prazos do cronograma previsto na Portaria MP nº 403, de 2014, observado o disposto no art. 66 § 1º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir especificados:

1.12/01/2016 a 25/01/2016 - candidatura;

2.26/01/2016 a 01/02/2016 - encaminhamento das candidaturas ao CGQ

3.02/02/2016 a 17/03/2016 - análise do CGQ

4.18/03/2016 a 24/03/2016 - publicação dos resultados pela COGEP

5.28/03/2016 a 01/04/2016 - prazo para recurso

6.04/04/2016 a 08/04/2016 - COGEP encaminha os recursos ao CGQ

7.11/04/2016 a 15/04/2016 - prazo para o CGQ reconsiderar ou encaminhar os recursos ao CGQ

8.18/04/2016 a 28/04/2016 - análise dos recursos pelo CRGQ

9.29/04/2016 a 05/05/2016 - prazo para publicar o resultado final

Art. 4º Para efeito da candidatura deste ciclo, todos os concorrentes deverão encaminhar o Anexo I da Portaria MP nº 403/2014 e as respectivas comprovações em processo individualizado, até a data final do prazo de entrega, nas formas seguintes:

I - preencher o formulário diretamente no Sistema Eletrônico SEI-MP (GQ Candidatura Requisitos), anexando os comprovantes, com posterior envio à Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras (DI-CAR-DIRAD);

II - protocolizar o formulário e demais documentação na Divisão de Apoio Administrativo da Diretoria de Administração - DIVAD/DIRAD do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Esplanada dos Ministérios, bloco "K", sala 232, no horário de expediente de 8h às 12h e de 14h às 18h;

III - protocolizar o formulário e demais documentação nas unidades da Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - protocolizar o formulário e demais documentação no Órgão de exercício; ou

V - enviar o formulário e demais documentação por correio, via SEDEX.

§ 1º Os servidores que participaram de certames anteriores, que optarem por nova concorrência, deverão oficializar a candidatura na forma deste artigo, a ser anexada ao processo anterior, devendo apresentar, apenas, as comprovações que não constarem nos processos anteriores e que ainda estão vigentes, observada a regra do § 4º do art. 3º da Portaria MP nº 403.

§ 2º O Anexo I deverá ser assinado pelo concorrente ou por seu procurador legalmente constituído, sendo necessário, neste último caso, incluir a procuração nos autos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANET DE MELO COSTA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUI

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUI - Substituto, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 22, de 08.01.2015, publicada no DOU em 09.01.2015, bem como pelo Art. 3º, Inciso I da Portaria nº 200/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30.06.2010, tendo em vista ainda o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e com base nos elementos que integram o Processo nº 04911.001095/2013-90, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016011100067

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez a empresa Urtiga e Marques Empreendimentos LTDA - ME, por meio dos seus sócios Caio Wagner Marques de Medeiros e José Damasceno, representados por Procuração pelo Senhor Raimundo de Sá Urtiga Neto à União, de um terreno medindo 3.250,00m², para construção da sede da Subseção da Justiça Federal no Município de Picos, com base na proposta de doação emitida em 27 de fevereiro de 2014, cujo imóvel encontra-se matriculado à ficha 01, do Livro nº 2 de Registro Geral, sob a matrícula nº 21.588, junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Picos, o qual se situa no Loteamento Deputado Sá Urtiga, resultado da unificação de 16 lotes (do 01 ao 16) da Quadra 17, setor 06, bairro Boa Vista, no município de Picos-PI, que assim se descreve: frente para a Avenida Deputado Raimundo de Sá Urtiga, medindo 50,00m; lado direito, limitando-se com a Rua Projetada 18, medindo 65,00m; lado esquerdo, limitando-se com a Rua Projetada 13, medindo 65,00m; fundos, limitando-se com a Rua Projetada 19, medindo 50,00m, perfazendo uma área de 3.250,00m² e perímetro de 230,00m, o qual foi avaliado por R\$ 308.750,00 (trezentos e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da sede da Subseção da Justiça Federal no Município de Picos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENTIL NASCIMENTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUI, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso II, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU nº 123, de 30 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 18, inciso II da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e demais elementos que integram o Processo nº 05421.000572/2014-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO DE USO GRATUITO, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, do imóvel urbano com área 3.881,60m², que assim se descreve: perímetro da poligonal do terreno contra o ponto P-01 que segue com o azimute de 104°26'24" e a distância 70,56m, limitando-se a leste com o terreno pertencente ao terreno 3/UNIAO/DNIT até encontrar com o ponto P-02, deste ponto segue-se com azimute de 202°03'20" e distância de 60,00m, limitando-se a sul com o terreno de terceiros, até encontrar o ponto P-03, deste ponto segue-se com o azimute de 284°44'02" e distância de 60,30m, limitando-se a oeste com o terreno 7/UNIAO/URUA DE ACESSO INTERNO até encontrar o ponto P-04, deste ponto segue-se com o azimute de 12°11'59" e distância de 59,20m, limitando-se a norte com o terreno 2/UNIAO/TRE até encontrar o ponto P-01, finalizando o levantamento, cujo perímetro mede 250,07m e cuja área encontrada foi de 3881,60m² ou 0,3888ha. Sendo que, o mesmo, trata-se de parcela do imóvel maior com área de 18.759,93m², situado na avenida Senador Helvécio Nunes, nº 2570, Município de Picos, Estado do Piauí, com as características e confrontações constantes no processo nº 05421.000572/2014-65, bem como na matrícula nº 22051, Livro de Registro de Imóveis nº 2, ficha 1, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Picos - PI.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação do Fórum e Juizado Cível e Criminal da Comarca de Picos.

Art. 3º O prazo de cessão será de vinte anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º É fixado o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para o cessionário iniciar a implantação do projeto e de 04 (quatro) anos para o cumprimento dos objetivos previstos. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUI, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso II, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU nº 123, de 30 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 18, inciso I e II da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e demais elementos que integram o Processo nº 04911.001095/2013-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO DE USO GRATUITO, a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do imóvel urbano, que assim se descreve: Terreno situado no 2º quarteirão urbano da Rua Firmino Pires, nº 146/norte, bairro Centro, na cidade de Teresina (PI), medindo 10,70m de frente, lado direito medindo 12,50m, lado esquerdo medindo 12,50m, fundos medindo 10,70m, perfazendo uma área de 133,75 m² com a seguinte beneficiária: Frio de dois pavimentos, estruturado em paredes de alvenaria, rebocadas e emassadas, com pintura acrílica, cobertura em estrutura de madeira e telha cerâmica tipo canal. Pavimento térreo: salão com piso paviflex, forro em gesso e subdividido com divisórias tipo naval; sala de máquinas com piso em cerâmica; copa e wc com piso em cerâmica 20x20 e paredes revestidas em cerâmica 10x10. Pavimento superior: salão com piso paviflex, forro em gesso e subdividido com divisórias tipo naval; sala de máquinas com piso paviflex; wc's com piso em cerâmica 20x20 e paredes revestidas em cerâmica 10x10.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação do Escritório da FioCruz do Piauí.

Art. 3º O prazo de cessão será de dez anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERINO - E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 8.618, de 29 de dezembro de 2015; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2016, em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2015, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de Hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nem superiores a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2016:

I - não terão valores inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais);

IV - é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodilise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2016, é de:

I - R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos);

II - R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2016, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2016:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deficiência física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 400,20 (quatrocentos reais e vinte centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 86,73 (oitenta e seis reais e setenta e três centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 281,94 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 28.195,50 (vinte e oito mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 62.656,64 (sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 313.283,20 (trezentos e treze mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.143,04 (dois mil cento e quarenta e três reais e quatro centavos) a R\$ 214.301,53 (duzentos e catorze mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais e onze centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 53.574,85 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 4.581,79 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2016, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 103.796,40 (cento e três mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social
Interino

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2016

Data de Início do Benefício	Reajuste (%)
Até janeiro de 2015	11,28
em fevereiro de 2015	9,65
em março de 2015	8,40
em abril de 2015	6,78
em maio de 2015	6,03
em junho de 2015	4,99
em julho de 2015	4,19
em agosto de 2015	3,59
em setembro de 2015	3,33
em outubro de 2015	2,81
em novembro de 2015	2,02
em dezembro de 2015	0,90

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de Recolhimento ao INSS
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 2.594,93 até 5.189,82	11%

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso de suas atribuições e com base no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o indicador Idade Média do Acervo IMAGDASS, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

§ 1º O indicador IMAGDASS consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos de benefícios que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira do Seguro Social.

§ 2º O IMAGDASS das Gerências-Executivas será extraído do grupo de indicadores do Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) e tem como base de cálculo a média de benefícios em análise nas Agências da Previdência Social de sua jurisdição, com códigos de unidades orgânicas ativas.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o décimo quarto ciclo de avaliação, de novembro de 2015 a abril/2016, o resultado de até 45 (quarenta e cinco dias) para o indicador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDASS será feita da seguinte forma:

I - IMAGDASS apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a oitenta pontos; e

II - IMAGDASS apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederam o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso das suas atribuições e com base no § 1º do art. 5º do Decreto nº 8.068, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o indicador de Idade Média do Acervo IMAGDAPMP, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

§ 1º O indicador IMAGDAPMP consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 2º O IMAGDAPMP das Gerências-Executivas será extraído do grupo de agendamentos do Sistema de Indicadores, Gestão e Monitoramento do Atendimento (SIGMA) e terá como base de cálculo a média do tempo de repasse dos requerimentos de benefícios por incapacidade (requerimento inicial de auxílio doença previdenciário, pedidos de prorrogação e pedidos de reconsideração) aguardando perícia médica, excluindo-se os requerimentos que foram remarcados/reagendados, devendo ser apurado nas Agências da Previdência Social com códigos de unidades orgânicas ativas que possuam peritos lotados e sob jurisdição da referida Gerência-Executiva.

§ 3º Serão excluídas do cálculo de apuração do indicador, neste ciclo de avaliação, as unidades que tiveram seu funcionamento prejudicado por motivo de força maior ou caso fortuito, mediante portaria expedida pelo Presidente do INSS.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do INSS, para o quinto ciclo de avaliação, de novembro de 2015 a abril de 2016, o resultado de até 45 (quarenta e cinco) dias para o indicador de que trata o art. 1º, e observado:

I - IMAGDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a oitenta pontos; e

II - IMAGDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederam o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Portaria da Presidência do INSS especificará, ao final do ciclo, os fatores a serem considerados, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 3º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2015, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.000,90 (um mil reais e noventa centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

PORTARIA Nº 35, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002250 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005557 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002250 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,009000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no site <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY